

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2021



*"Modifica dispositivo que especifica no Projeto de Lei do Executivo nº 08/2021 e estabelece outras providências"*

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, APRESENTA A SEGUINTE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 08/2021:**

**Art. 1º** O artigo 1º, do Projeto de Lei do Executivo nº 08, de 05 de fevereiro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.1º Fica o Poder Executivo expressamente autorizado, nos termos da legislação em vigor, a abrir, um Crédito Adicional Especial nos termos do que dispõe o artigo 41, item II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, no valor R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais) a ser suplementada, para atender as despesas da presente Lei, obedecendo as seguintes classificações orçamentárias:*

### **02 Poder Executivo**

#### **02.01 Gabinete do Prefeito - GP**

##### **02.01.02 Fundo Social de Solidariedade**

| Ficha | Categoria Econômica/ Modalidade de Aplicação. | Funcional Programática | Elemento Econômico                           | Vínculo | Fonte de Recurso | Valor         |
|-------|-----------------------------------------------|------------------------|----------------------------------------------|---------|------------------|---------------|
|       | 339048.00                                     | 11.334.0030.2.010      | Outros Auxílios. Financeiros à Pessoa Física | 510.000 | 01               | R\$ 30.000,00 |
|       | <b>TOTAL</b>                                  |                        |                                              |         |                  | R\$ 30.000,00 |

**Art. 2º** O artigo 2º, do Projeto de Lei do Executivo nº 08, de 05 de fevereiro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º - O valor total do presente crédito na importância de R\$ 30.000,00 (Trinta e mil reais) será coberto com recursos da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:*

Câmara Municipal da Estância  
Hidromineral de Lindoia  
Protocolo Geral 281/2021  
de 20/04/2021 - Horário: 17:47  
Legislativo

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA**

**Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP**

**Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br**

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



02 Poder Executivo  
02.01 Gabinete do Prefeito - GP  
02.01.01 Gabinete e Dependências

| Ficha | Categoria Econômica/ Modalidade de Aplicação. | Funcional Programática | Elemento Econômico                          | Vínculo | Fonte de Recurso | Valor         |
|-------|-----------------------------------------------|------------------------|---------------------------------------------|---------|------------------|---------------|
| 10    | 319011.00                                     | 04.122.0002.2.001      | Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil | 110.000 | 01               | R\$ 30.000,00 |
|       | <b>TOTAL</b>                                  |                        |                                             |         |                  | R\$ 30.000,00 |

Art. 3º Esta Emenda Modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2.021

Comissão de Justiça e Redação

  
Ver. Rafael de Souza Pinto

  
Ver. Ednelson Batista Domingues

Ver. Juliano Joaquim G. de Souza

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br

# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



#### JUSTIFICATIVA

Tem a presente Emenda Modificativa o objetivo de adequar a proposição para consubstanciar eficácia irradiante da norma e consubstanciar a realidade do Município e ao princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Assim, prescreve o dispositivo Constitucional:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Igualmente prescrito na Lei Orgânica Municipal:

Artigo 124 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos **créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.** § 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre: 49 a) dotação para pessoal e seus encargos; b) serviço da dívida; III - relacionadas: a) com correção de erros ou omissões; b) com os dispositivos do texto do projeto de lei. § 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Expectamos que pode haver modificações de Projetos que ratio matéria sejam de Direito Financeiro advindo do Legitimado Exclusivo para deflagrar a iniciativa, pois leis relativas a créditos suplementares e especiais, ao contrário da Lei Orçamentária Anual, não fixam de imediato as novas programações de despesas ou os novos valores, mas apenas autorizam o Poder Executivo a

*Handwritten signature/initials.*

*Handwritten signature/initials.*

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA**

**Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP**

**Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br**



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



fazê-lo, mediante decreto executivo, dentro dos limites que estabelecer. Esta é a inteligência dos dispositivos sobre créditos adicionais constantes da Lei nº 4.320/64 (especialmente do art. 42), e é uma das diferenças marcantes entre a Lei Orçamentária Anual e as leis que autorizam a abertura de créditos adicionais.

Embora os projetos relativos a crédito adicional não modifiquem imediatamente o orçamento anual, é deles que emergirá a fonte legal do decreto que efetuar a modificação. Desta forma, é justificável que a expressão "projetos que o modifiquem" seja entendida como "projetos que modifiquem o orçamento anual", compreendidos aí os projetos relativos a créditos adicionais.

De maneira que, se o constituinte não foi expreso ao estender aos projetos de crédito adicional as limitações da possibilidade de emendas relativas à lei orçamentária, não se poderia entender, numa interpretação sistemática da matéria orçamentária contida na Constituição, que pudessem ser aprovadas emendas a projetos de crédito adicional que estariam vedadas no projeto de lei original, ou seja, no projeto de lei orçamentária anual. Aos projetos de lei relativos a crédito adicional, portanto, se aplicam, além de outras fixadas em lei ou regulamentos, as restrições constantes do mencionado § 3º do art. 166 da Constituição.

Como os projetos de lei de crédito suplementar e de crédito especial autorizam o Poder Executivo a abrir os respectivos créditos, seria oportuno reafirmarmos que a única política consequente seria a de evitar que a autorização para a abertura de crédito adicional viesse a ser concedida fora dos propósitos de quem a pediu. Válida tal premissa, afigura-se de toda conveniência que se estabeleçam limites ao poder de emendar os projetos de crédito adicional, como ocorre com os projetos de lei orçamentária anual.

Visto que, vivemos em um momento pandêmico, que todas as forças devem ser direcionadas a combater a propagação da Covid-19, diante disso, seria mais proporcional e razoável que o Município, economizasse e destinasse mais sua economia para área da Saúde.

Consoante o preconizado no dispositivo Constitucional "in albis":

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA**

**Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP**

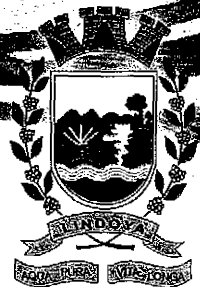
**Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br**



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



A saúde igualmente prescrita em 83 oportunidades na nossa Constituição Federal corrobora a relevância do instituto, hodiernamente a saúde pública é o cerne dos direitos sociais, intrinsecamente ligado ao Direito à Vida (em conformidade Art. 5º, Caput), vez que outorgou e declinou a todos os cidadãos do Brasil o direito à Saúde, advindo um DEVER da Administração Pública para com os cidadãos, deixando de ser meramente uma norma com efeitos negativos.

Merece destaque transcrever sobre o princípio da proporcionalidade:

A razoabilidade exige uma relação de equivalência entre a medida adotada e o critério que a dimensiona. O postulado da proporcionalidade exige que o Poder Legislativo e o Poder Executivo escolham, para a realização de seus fins, meios adequados, necessários e proporcionais.

Por fim, compete mencionar que as normas de Direito Financeiro são elaboradas em conjunto (Poder Executivo e Legislativo), por isso, nesse sentido como real sabedor da necessidade do povo compete aos parlamentares adequar o orçamento a fim de atender a população, da melhor forma possível, escudando o Princípio da Proteção, assim sendo, rechaçando a proposição originária que violaria o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente.

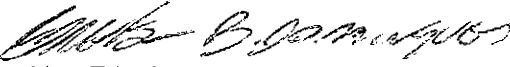
Por essa razão, apresentamos aos demais vereadores que compõem esta Câmara Municipal a presente emenda modificativa, solicitando-se sua aprovação em plenário.

Atenciosamente.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2.021

Comissão de Justiça e Redação

  
Ver. Rafael de Souza Pinto

  
Ver. Ednelson Batista Domingues

Ver. Juliano Joaquim G. de Souza

# **PODER LEGISLATIVO**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**



Ouso discordar da maioria, pois entendo que há óbice de constitucionalidade e legalidade na presente Emenda, vez que causa latente violação ao princípio da separação de poderes artigo 2º, da Constituição Federal de 1988, visto que cabe ao Poder Executivo saber da real necessidade de dar andamento na gestão pública.

Segundo as explicações de Hely Lopes Meirelles cabe ao Poder Executivo administrar a cidade, sendo o Chefe Maior do Município, ora, a dotação proposta mantém o bom andamento da Coisa Pública, hodiernamente com a proposta de Emenda, obstará o bom andamento do Município, bem como a Frente de Trabalho presta serviços essenciais para o Município.

Apesar de participar dos trabalhos, não identifiquei a ocorrência de necessidade de alteração.

Diante do Exposto, opino pela emissão do PARECER DESFAVORÁVEL a emenda apresentada.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2021.

**JULIANO JOAQUIM GRANCONATO DE SOUZA**  
**MEMBRO DA COMISSÃO**



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA**

**Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP**

**Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: atendimento@camaralindoia.sp.gov.br**